

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

LEI Nº 514/89

ESTABELECE NORMAS PARA EXECUÇÃO
DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PAS-
SAGEIRO EM VEÍCULO DE ALUGUEL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA,
FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SE-
GUINTE LEI:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Os serviços de transportes de passageiros
em veículo de aluguel (Taxi) no Município de Cabedelo serão ex-
plorados sob regime de permissão e dependerão da prévia e ex-
pressa autorização da Prefeitura Municipal, através da Secreta-
ria de Transportes, sendo regidos pela Lei e atos normativos do
Poder Executivo.

Art. 2º - O número de Taxi no Município de Cabedelo,
será fixado na proporção de 01 (um) veículo-taxi para cada 600
(seiscentos) habitantes.

Parágrafo Único - Para efeitos deste artigo, serão
tomadas por base os índices de aumento populacional estimados /
pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

DA PERMISSÃO

Art. 3º - A permissão para exploração do serviço de
transportes de passageiros em veículos de aluguel somente será
outorgada a:

a) Suprimida

b) A pessoa física, motorista profissional autônomo.

Art. 4º - Os taxis em serviços no Município, somen-
te poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos /
na Secretaria de Transportes.

Art. 5º - Suprimido

Art. 6º - Suprimido

Parágrafo Único - Suprimido

Art. 7º - O motorista profissional autônomo para ob-
ter a permissão deverá estar previamente inscrito no Cadastro /
de Operadores de Taxi da Secretaria de Transportes e comprovar
as seguintes exigências:

a) Ser proprietário do veículo;

b) Estar inscrito como contribuinte do Imposto so-
bre Serviço de Qualquer Natureza (ISS) do Município e estar de-
vidamente quitado;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



- c) Estar inscrito como contribuinte autônomo no Instituto Nacional de Previdência Social;
- d) Não possuir outra permissão no Município;
- e) Apresentar certidão negativa de débito para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;
- f) Apresentar certidão negativa de antecedentes criminais expedida a menos de 30 (trinta) dias;
- g) Nada Consta do Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários;
- h) Comprovação de residência no Município de Cabedelo, exceto para aqueles que possuam permissão expedida antes da origem desta Lei.

Art. 8º - A permissão não será outorgada quando o motorista:

- a) Houver praticado falta grave, anotada em prontuário;
- b) For reincidente em acidente de trânsito ou já tenha sido condenado por crime culposos e/ou em decorrência de suas atividades como motorista;
- c) Houver praticado crime contra o patrimônio, costumes ou entorpecentes.

Art. 9º - O termo de permissão da pessoa física estará implicitamente compreendido no Cadastro de Operador de Taxi da Secretaria de Transportes.

DO CADASTRO DE OPERADOR DE TAXI

Art. 10º - Para promover a inscrição no Cadastro de Operadores de Taxi da Secretaria de Transportes, o interessado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Possuir Carteira Nacional de Habilitação atualizada;
- b) Apresentar atestado de antecedentes criminais expedido a menos de 30 (trinta) dias;
- c) Apresentar atestado ou declaração de idoneidade moral;
- d) Apresentar cópia (xerox) do cartão de identificação do contribuinte do ISS, título de eleitor, cédula de identidade, quitação com o Serviço Militar e guia de recolhimento de contribuinte sindical devidamente atualizada;
- e) Declaração de nada consta do Sindicato;
- f) Ter concluído curso de treinamento e orientação reconhecido ou ministrado pela Secretaria de Transportes;
- g) Duas fotos 3 x 4 cm.;

Administração
SEBASTIÃO PLÁCIDO DE ALMEIDA
PREFEITURA MUNICIPAL

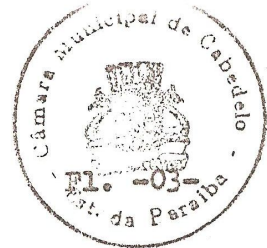
CABEDELO





ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



Parágrafo Único - A exigência prevista na letra "F" deste artigo poderá ser dispensada, a juízo da Secretaria de Transportes, para condutor que já tenha conduzido veículo de transporte de passageiro por período não inferior a 1 (um) ano.

Art. 11º - A inscrição no cadastro de Operador de Taxi será revalidada periodicamente, obedecendo o artigo anterior, exceto a letra "F".

Art. 12º - As pessoas físicas, poderão admitir até 02 (dois) motoristas auxiliares para um só veículo, desde que previamente inscritos no Cadastro de Operadores de Taxi da Secretaria de Transportes e não serem proprietários de outro Taxi.

DO ALVARÁ DE ESTACIONAMENTO

Art. 13º - O Alvará de Estacionamento é o documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para prestação / dos serviços definidos pela Lei, bem como seu estacionamento em via pública, nos pontos previamente estabelecidos pela Secretaria de Transportes.

Art. 14º - O Alvará de Estacionamento requerido em caráter inicial, será outorgado para uso do veículo que tenha / no máximo 10 (dez) anos de fabricação, após ter o interessado / cumprido todas as exigências desta Lei, bem como as condições que forem estabelecidas em regulamento.

Art. 15º - É permitida a transferência de Alvará de Estacionamento de pessoa física para quem, satisfazendo as exigências legais e regulamentares, possa executar o serviço de transporte de passageiros em veículo de aluguel.

Art. 16º - A transferência do Alvará far-se-á para aquele que adquirir a propriedade do veículo, desde que preencha as exigências desta Lei.

Parágrafo Único - Ao espólio, viúva ou herdeiros do motorista profissional autônomo fica assegurada a transferência do Alvará de Estacionamento.

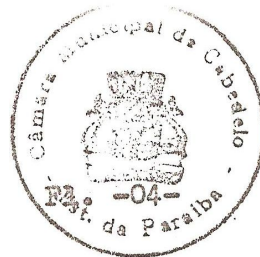
Art. 17º - Atendidas as formalidades legais e regulamentares a transferência do Alvará será procedida mediante o cancelamento do anterior a expedição de outro em nome do adquirente do veículo e pelo prazo restante do primitivo.

Art. 18º - Suprimido

Art. 19º - A renovação do Alvará deverá ser solicitada anualmente em época determinada de acordo com escalonamento e prazo estabelecido e só será concedida mediante o pagamento da respectiva taxa e demais tributos eventualmente devidos.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



Art. 20º - Suprimido

Art. 21º - O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará por outro de fabricação mais recente, ou de fabricação até o ano anterior de 02 (duas) ou 04 (quatro) portas, desde que seja vistoriado pelo setor competente da Secretaria de Transportes.

Art. 22º - Os pontos de estacionamento serão fixados pela Secretaria de Transportes, tendo em vista o interesse público, com especificação da categoria, localização e número de ordem, bem como dos tipos e quantidade máxima de veículos que neles poderão estacionar.

Art. 23º - Os pontos de estacionamentos serão de duas categorias:

a) Privativos;

b) Livres.

§ 1º - O ponto privativo é o destinado exclusivamente ao estacionamento dos veículos para ele designados no respectivo Alvará;

§ 2º - Os pontos livres destinam-se a utilização por qualquer Taxi observada a quantidade de vagas fixadas.

Art. 24º - Qualquer ponto de estacionamento poderá a todo tempo e a juízo da Secretaria de Transportes, ser transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão, ter modificado sua categoria e número de ordem, bem como reduzido ou ampliado o limite de veículos autorizados a nele estacionar.

Art. 25º - Suprimido

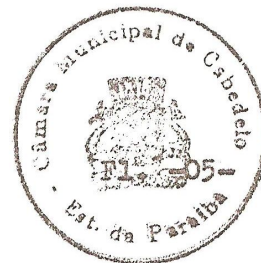
Art. 26º - Para o estacionamento em determinados pontos privativos poderão, ouvida a Secretaria de Transportes, quanto aos locais de interesse turístico, serem estabelecidas condições especiais, notadamente quanto ao tipo, capacidade, ano de fabricação ou outras características relativas ao veículo.

Art. 27º - Os permissionários de cada ponto de estacionamento privativo deverão escolher um coordenador e seu auxiliar, sem qualquer ônus para a Secretaria de Transportes.

Art. 28º - A utilização, fiscalização, sinalização e quaisquer outros assuntos relativos aos pontos de estacionamento, inclusive às atribuições dos coordenadores e seus auxiliares, serão os específicos em regulamento.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



DO VEÍCULO

Art. 29º - Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta Lei, deverão ser da categoria automóvel, dotados de 04 (quatro) ou 02 (duas) portas, e estar em bom estado de funcionamento, segurança e higiene, condições que serão apuradas em vistoria prévia.

Parágrafo Único - Poderão ser admitidos no serviço, veículos utilitários ou equivalentes, a critério da Secretaria de Transportes, como excetuando os tipo "Kombi".

Art. 30º - Além de outras condições a serem regulamentadas, os veículos deverão ser dotados de:

- a) Suprimido
- b) Caixa luminosa, com a palavra "Taxi";
- c) Cartão de identificação do proprietário e do condutor;
- d) Tabela de tarifas em vigor.

Art. 31º - Os veículos poderão ser dotados de sistemas de controle pelo rádio, desde que autorizados pelo Departamento Nacional de Telecomunicações (DENTEL).

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32º - Suprimido

Art. 33º - A Secretaria dos Transportes poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 34º - Em caso de perda total do veículo, por incêndio, acidente ou furto, será exigida a comprovação da perda pelo registro da ocorrência em órgão oficial com sua exata determinação por prova pericial, e a prova do registro do veículo perdido, nos órgãos próprios da administração pública.

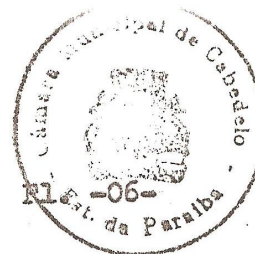
Art. 35º - Fica o Executivo autorizado a firmar convênios com os Governos da União, Estados e Município limítrofes relativamente aos assuntos tratados nesta Lei, sempre que entenda conveniente para o aprimoramento do serviço de transporte de passageiros por taxis e sua fiscalização.

Art. 36º - Não será expedido alvará a permissionário em débito com tributos relativos à atividade ou multas que digam respeito ao veículo ou ao serviço, permitido, até que os comprove o pagamento.

Art. 37º - Fica permitida a utilização ou exploração de publicidade nos veículos de aluguel, observada a regulamentação a ser expedida em Decreto, em especial quanto as nor-



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÔ



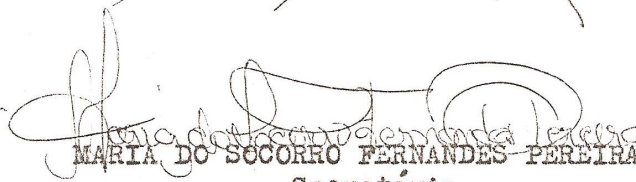
mas técnicas sobre dimensões, formato, área de exposição e posicionamento do equipamento que contém a publicidade.

Art. 38º - O motorista profissional ou autônomo e o condutor que tiverem cassados Termo de Permissão, Alvará de Estacionamento e Registro de Condutor, somente poderão pleitear outros decorridos 02 (dois) anos.

Art. 39º - Esta Lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELÔ, Em 04 de maio de 1989.


SEBASTIÃO PLÁCIDO DE ALMEIDA
Prefeito


MARIA DO SOCORRO FERNANDES PEREIRA
Secretária